

**EMENDA N° - CSP**  
(ao PL nº 933, de 2023)

Art. 2º O art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte:

Art. 22 .....

.....

VIII - monitoração eletrônica. (NR)

§ 5º A monitoração eletrônica será aplicada pelo juiz quando verificada sua necessidade para evitar a prática de novas infrações penais previstas nesta lei e sua adequação à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do indiciado ou acusado. (NR)

§ 6º A autoridade responsável pelo monitoramento informará imediatamente à vítima eventual aproximação do agressor. (NR)

§ 7º Imposta a monitoração eletrônica contra o agressor, a mulher vítima de violência doméstica e familiar poderá participar voluntariamente de programa de monitoramento bilateral, desde que preste consentimento. (NR)

§ 8º Em caso de reincidência, a medida protetiva de monitoração eletrônica será obrigatória e seu descumprimento ensejará a conversão em prisão preventiva, nos termos do art. 282, §4º do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. (NR)”

**JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda visa conferir segurança jurídica ao proposto pelo projeto de lei. A proposta original e a contida no relatório dispõem que a reincidência é requisito para o monitoramento eletrônico nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. Em uma interpretação restritiva, poder-se-ia limitar a aplicação da medida protetiva apenas aos reincidentes, impedindo que o juiz decretasse a medida a outros casos em que fosse necessário e adequado. Por isso, propomos incluir a

monitoração eletrônica entre as medidas protetivas que obrigam o agressor, com base na regra geral da cautelaridade, consistente na necessidade e adequação da medida. Mantivemos o dever da autoridade de informar à vítima eventual aproximação do agressor, como contido na proposta, e a conversão da cautelar em prisão preventiva, seguindo o trâmite do art. 282, § 4º do Código de Processo Penal.

Com o propósito de aumentar a eficácia das medidas protetivas urgentes, é necessário que se permita tanto à vítima quanto à autoridade responsável pelo monitoramento saberem quando o autor da violência doméstica ultrapassou a distância mínima estabelecida na medida protetiva. Assim, a emenda visa dar previsão legal à monitoração eletrônica bilateral, facultativa à ofendida, a fim de conferir maior segurança à mulher vítima de violência que estará, de fato, protegida contra o agressor, exigindo-se, para isso, o consentimento da mulher. Neste modelo, a ofendida passa a portar dispositivo móvel que permite o georeferenciamento em tempo real, podendo ser alertada imediatamente pela autoridade sobre eventual aproximação do agressor.

Pedimos aos pares apoio para a aprovação da emenda.

Sala da Comissão,

Senador FABIANO CONTARATO